



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

LEI Nº 3.057/90

Aprovação de loteamento e desmembramentos irregulares existentes no Município de Presidente Prudente.

Autor: Vereador Sérgio Roberto Mele.

O Povo do Município de Presidente Prudente, Estado de São Paulo, por seus representantes na Câmara Municipal, decreta e eu, Prefeito, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º A regularização do parcelamento do solo para fins urbanos será regido por esta lei.

Parágrafo único - Somente será admitida a regularização do Loteamento ou Desmembramento, efetivados anteriormente à Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

CAPÍTULO I

DA SOLICITAÇÃO

Art. 2º A regularização do Loteamento e Desmembramentos existentes anteriormente à Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, poderá ser solicitada por:

- a) Loteador
- b) Compromissários Compradores
- c) Prefeitura Municipal
- d) Ministério Público

Parágrafo único - O Poder Público Municipal promoverá a regularização, na impossibilidade da solicitação partir do loteador ou da totalidade dos compradores, mediante requerimento de 1/3 dos compromissários compradores ou adquirentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

LEI Nº 3.057/90

Fls. 02

CAPÍTULO II

DA DOCUMENTAÇÃO

- Art. 3º** Deverá ser juntada à solicitação os seguintes documentos:
- a) Requerimento dirigido ao Prefeito Municipal;
 - b) Certidão de Propriedade de Área a ser regularizada, com menção de alienação e ônus;
 - c) Planta Geral da área a ser regularizada, contendo as subdivisões das quadras, as dimensões e numeração dos lotes, logradouros, espaços livres e áreas com destinação específica se houver. A planta deverá ser assinada pelo solicitante ou seu representante legal e por profissional registrado no CREA e na Prefeitura Municipal;
 - d) Comprovação da data de origem do loteamento ou desmembramento, iniciado antes da Lei Federal nº 6.766/79, através de Contratos de Compromissos, Escrituras Lavradas ou testemunhas;
 - e) Declaração expressa de que não há lotes por alienar ou compromissar, quando solicitado pelo loteador ou proprietário da área.

CAPÍTULO III

DOS REQUISITOS URBANÍSTICOS PARA APROVAÇÃO

- Art. 4º** Para regularização dos loteamentos e desmembramentos deverão atender, pelo menos os seguintes requisitos:
- I - Ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de cominício público das rodovias, ferrovias e dutos, será obrigatória a reserva de uma faixa NON AEDIFICANDI quinze metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica;
 - II - As dimensões e áreas dos lotes deverão obedecer



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

LEI Nº 3.057/90

Fls. 03

cer rigorosamente os parcelamentos efetivados anteriormente à Lei Federal nº 6.766/79;

III - Aprovação da licença de regularização do loteamento ou desmembramento expedida pela TESB.

Parágrafo único - Não se aplicam os artigos 4º, inciso II e § 1º, art. 18 e 19 da Lei Federal nº 6766/79, de 19/12/1979, bem como a Lei Municipal nº 2.110/80, de 24/06/80.

- Art. 5º Não será permitida a regularização dos loteamentos e desmembramentos em:
- I - em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas;
 - II - em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados;
 - III - em terrenos onde as condições geológicas não aconselham a edificação;
 - IV - em áreas de preservação ecológica ou naquelas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis até a sua correção.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º Aprovado a regularização do loteamento ou desmembramento, o solicitante deverá submetê-lo ao registro imobiliário, dentro do prazo de cento e oitenta dias, sob pena de caducidade da aprovação.

Art. 7º Desde a data do registro do loteamento, passam a integrar o domínio do Município as vias de circulação.

Cont. Fls. 04

NE





PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

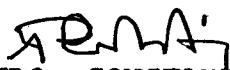
LEI Nº 3.057/90

Fls. 04

Parágrafo único - As praças, os espaços livres e as áreas destinadas a lazer, edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, se houver, e constantes do projeto e memorial descritivo, passam também a integrar o domínio do Município.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Presidente Prudente, Paço Municipal "Florivaldo Leal", 20 de dezembro de 1990.


PAULO CONSTANTINO
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

Publicado em 27/12/90
Jornal: O Fênix


SECAD/DSG.


GPT/

